



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336829

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048229-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que são agravantes VALERIANO LIMA ALVES e NELI APARECIDA DE SOUZA, são agravados PEDRO DE PIERI (ESPÓLIO) e MARCOS EDUARDO DE PIERI (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9113

Agravo de Instrumento nº 2048229-83.2025.8.26.0000

Comarca: Mauá

Agravantes: Valeriano Lima Alves e Outro

Agravados: Espólio de Pedro de Pieri e Outro

Juiz(a): Dr./Dra. José Wellington Bezerra da Costa Neto

Agravo de instrumento. Ação de usucapião ordinário. Decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recurso da parte autora. Documentos juntados que não são hábeis para comprovar a alegada incapacidade financeira, notadamente os extratos bancários que apresentam intensa movimentação. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da decisão de fls. 199/200 (origem), proferida nos autos da ação de usucapião ordinário, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Irresignada, insurge-se a parte agravante, em síntese, pugnando a reforma da r. decisão. Aduzem que, no presente caso, o valor venal do imóvel objeto da lide é de R\$266.640,74, e, por essa razão, somente de custas iniciais, há o valor de R\$3.999,62 a ser recolhido. Narram que o agravante aufere, mensalmente, o valor de R\$4.543,00, todavia, está afastado do trabalho, em razão de acidente, e solicitou auxílio por incapacidade ao INSS, que está pendente de análise. Pontuam, ainda, que a agravante encontra-se desempregada. Pelo exposto, requerem

a concessão da gratuidade de justiça.

Recurso tempestivo, isento de preparo.

Processado com a concessão do efeito suspensivo, fls. 41.

É o relatório.

Eis o teor da r. decisão recorrida:

“Vistos.

Fls. 149/50: O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência.

Assim, considerando que este Juízo adota, por analogia, o critério utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para fins de aferição da hipossuficiência (Deliberação n. 89/2008), que entende por necessitada a pessoa natural integrante de entidade familiar que perceba renda familiar mensal não superior a três salários-mínimos federais, e considerando que a parte autora recebe valor superior ao mencionado (fls. 153/5) não se justifica a concessão da benesse.

Anote-se que inexistem nos autos elementos a comprovar a existência de eventuais despesas extraordinárias com tratamento de saúde ou medicamentos, por exemplo, ou outras despesas decorrentes de eventos alheios a sua vontade que justifiquem a concessão da gratuidade pretendida.

Ao exposto acrescento que estivesse o juiz atrelado à declaração do art. 99, § 3º, do CPC, a sorte do benefício ficaria na dependência de eventual impugnação da parte contrária. E é evidente que o benefício em questão, representando pesado encargo para os cofres públicos, não pode estar ao exclusivo arbítrio das partes.

Nestes termos, INDEFERE-SE a gratuidade, providencie o recolhimento das custas devidas no prazo de 15 (quinze) dias.”.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

O artigo 99, § 3º, do CPC, dispõe que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Entretanto, o artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, é expresso, ao consignar que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Sobreleva pontuar que tal entendimento se encontra reforçado pelo artigo 99, § 2º, do CPC, que possibilita ao magistrado indeferir a benesse, se e quando houver nos autos elementos que demonstrem a possibilidade de pagamento das custas e despesas, pela parte requerente do benefício.

Dispõe, ainda, o artigo 98, “caput”, do CPC que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, mas condiciona o deferimento de benefício à pessoa jurídica à prova de sua real impossibilidade financeira, não lhe bastando apresentar mera declaração de pobreza (art. 99, § 3º).

Observando-se as disposições legais acima, a afirmação de pobreza, de que trata o artigo 99, § 3º, do CPC, é relativa, cabendo ao postulante comprovar a alegada hipossuficiência financeira.

Já decidiu o C. STJ:

“Consoante a firme jurisprudência do STJ, a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente pessoa natural, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência” (AgInt no REsp 1592645/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, j. 07/02/2017, DJe 16/02/2017).

Embora o artigo 98 disponha sobre o direito à gratuidade de Justiça e o artigo 99, § 3º, seja expresso, quanto à presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoal natural, é irrefutável que cada caso deve ser analisado e decidido segundo os elementos contidos nos autos, cabendo ao

Julgador, de forma, livre, apreciar o conceito do termo “insuficiência”, deferindo ou não o benefício.

Assim, como bem observou o d. magistrado “a quo” ao afastar a necessidade da benesse, e aqui faço coro ao raciocínio desenvolvido: *“considerando que este Juízo adota, por analogia, o critério utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para fins de aferição da hipossuficiência (Deliberação n. 89/2008), que entende por necessitada a pessoa natural integrante de entidade familiar que perceba renda familiar mensal não superior a três salários-mínimos federais, e considerando que a parte autora recebe valor superior ao mencionado (fls. 153/5) não se justifica a concessão da benesse.”.*

Ademais, os extratos bancários da conta Caixa em nome do agravante de fls. 189/198 revelam intensa movimentação financeira, notadamente por meio de recebimento de créditos: em outubro/2024, aproximadamente R\$5.478,00; em novembro/2024, aproximadamente R\$ 5.280,00; em dezembro/2024, aproximadamente R\$ 12.190,00, o que afasta a alegação de hipossuficiência.

Ainda, compulsando os extratos da conta Bradesco em nome do agravante de fls. 178/185 revelam também alta movimentação bancária, referente ao mês de dezembro/2024 no valor de R\$7.180,00.

Desse modo, constata-se que os rendimentos mensais dos agravantes têm valor superior ao patamar utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para reputar economicamente necessitada a pessoa natural: renda familiar até três salários-mínimos art. 2º, inc. I, da Deliberação CSDP 137, de setembro de 2009.

Com efeito, embora não seja pacífica a questão, reiteradamente nesta Câmara vem prevalecendo a tese de se apreciar com rigor a gratuidade processual.

Sobre o tema, já decidiu esta C. 5ª Câmara de Direito Privado e Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE
INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS EM IMÓVEL
COM PEDIDO DE RETENÇÃO E TUTELA

ANTECIPADA - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA A PESSOA FÍSICA - INADMISSIBILIDADE – **HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA** - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2186278-12.2022.8.26.0000; Relator Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bento do Sapucaí - Vara Única; Data do Julgamento: 30/09/2022; Data de Registro: 30/09/2022).

Agravo de Instrumento – indeferida justiça gratuita insurgência – **agravante que auferir rendimentos mensais incompatível com a hipossuficiência exigida pela Lei 1.060/50 e pelos arts. 98 e s.s. do CPC** – Requisito do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não cumprido - Indeferimento da benesse mantido – decisão mantida - Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2204407-65.2022.8.26.0000; Relator Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itanhaém - 3ª Vara; Data do Julgamento: 28/09/2022; Data de Registro: 28/09/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Divórcio. Irresignação em face da decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita. Descabimento. Policial militar. **Renda média mensal superior a três salários mínimos. Ausente comprovação da necessidade do benefício.** Hipótese de indeferimento. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2191843-54.2022.8.26.0000; Relator James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara da Família e das Sucessões; Data do

Julgamento: 22/08/2022; Data de Registro: 22/08/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. Decisão que indeferiu pedido de gratuidade judiciária e determinou o recolhimento das custas e despesas processuais, sob pena de extinção. **Extratos bancários e movimentações financeiras apresentadas que revelam capacidade econômica incompatível com a alegada necessidade do benefício**, considerado, ainda, o valor das custas a ser recolhido. Dever de litigar com responsabilidade. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2230762-49.2021.8.26.0000; Relator Márcio Boscaro; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 12/01/2022; Data de Registro: 12/01/2022).

Imperioso ressaltar que, conforme decisão de fls. 210, o d. juízo autorizou o parcelamento das custas processuais, em três meses consecutivos, de modo a não comprometer com a renda mensal dos agravantes.

Assim, inarredável o reconhecimento de que a decisão recorrida deve ser mantida.

À vista dessas considerações, determina-se que seja recolhido o preparo deste recurso, no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme previsto no art. 101, § 2º, do CPC, cabendo ao D. Juízo de Primeiro Grau, acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, não sendo necessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Relator